



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057916 - SP (2025/0479657-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : KECIANNY GARCES FURTADO
ADVOGADOS : LUCAS DENNY - SP397732
ALINE RAINHA TUNDO - SP375019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE DESACATO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor da paciente, condenada à pena de 8 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de desacato (art. 331 do Código Penal).

2. A defesa alega constrangimento ilegal na dosimetria da pena, sustentando que o Juízo de primeiro grau aplicou a fração de 1/3 em razão da reincidência sem fundamentação idônea, pleiteando a readequação para o patamar de 1/6.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, sob o fundamento de que o *writ* foi manejado como substitutivo de revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o manejo de habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, funcionando como substitutivo de revisão criminal, e se há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática impugnada fundamentou que não se admite a utilização de habeas corpus substitutivo de revisão criminal quando já operado o trânsito em julgado da condenação, o qual ocorreu em 10/9/2025.

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a competência para processar e julgar pedidos de revisão criminal de seus próprios julgados é restrita, devendo as insurgências contra acórdãos de Tribunais estaduais ou Turmas Recursais ser veiculadas pela via revisional própria na origem, nos termos do art. 621 do CPP.

7. Não se verifica teratologia ou coação ilegal manifesta, uma vez que a condenação e o regime prisional foram mantidos pela Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo com base na reincidência da paciente, matéria que demandaria aprofundada dilação probatória para ser revertida, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado em instância ordinária, sendo a revisão criminal o meio processual adequado para a desconstituição da coisa julgada.

2. A análise de eventuais nulidades ou critérios de dosimetria da pena em processo com trânsito em julgado deve ocorrer no momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal e à impossibilidade de reexame fático-probatório em sede de *writ*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 331; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 751.156/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; STJ, AgRg no HC n. 916.691/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057916 - SP (2025/0479657-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : KECIANNY GARCES FURTADO
ADVOGADOS : LUCAS DENNY - SP397732
ALINE RAINHA TUNDO - SP375019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE DESACATO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor da paciente, condenada à pena de 8 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de desacato (art. 331 do Código Penal).

2. A defesa alega constrangimento ilegal na dosimetria da pena, sustentando que o Juízo de primeiro grau aplicou a fração de 1/3 em razão da reincidência sem fundamentação idônea, pleiteando a readequação para o patamar de 1/6.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, sob o fundamento de que o *writ* foi manejado como substitutivo de revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o manejo de habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, funcionando como substitutivo de revisão criminal, e se há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática impugnada fundamentou que não se admite a utilização de habeas corpus substitutivo de revisão criminal quando já operado o trânsito em julgado da condenação, o qual ocorreu em 10/9/2025.

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a competência para processar e julgar pedidos de revisão criminal de seus próprios julgados é restrita, devendo as insurgências contra acórdãos de Tribunais estaduais ou Turmas Recursais ser veiculadas pela via revisional própria na origem, nos termos do art. 621 do CPP.

7. Não se verifica teratologia ou coação ilegal manifesta, uma vez que a condenação e o regime prisional foram mantidos pela Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo com base na reincidência da paciente, matéria que demandaria aprofundada dilação probatória para ser revertida, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado em instância ordinária, sendo a revisão criminal o meio processual adequado para a desconstituição da coisa julgada.

2. A análise de eventuais nulidades ou critérios de dosimetria da pena em processo com trânsito em julgado deve ocorrer no momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal e à impossibilidade de reexame fático-probatório em sede de *writ*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 331; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 751.156/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; STJ, AgRg no HC n. 916.691/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

RELATÓRIO

KECIANNY GARCES FURTADO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu habeas corpus.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 8 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática da infração capitulada no art. 331 do Código Penal.

A decisão ora agravada não conheceu da impetração ao constatar que o acórdão impugnado transitou em julgado em 10/9/2025.

Consignou-se que o habeas corpus foi manejado como substitutivo de revisão criminal, o que é vedado pela jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, salvo em casos de flagrante ilegalidade, não verificada na espécie.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A insurgência da defesa contra a decisão que não conheceu da impetração não encontra amparo na jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. O agravante foi condenado em definitivo em 10/9/2025, tendo o presente *writ* sido impetrado posteriormente.

Conforme destacado no *decisum* agravado:

Examinando as informações, verifica-se que, após proferida a sentença condenatória e julgado o recurso de apelação, foram interpostos recurso especial, não inadmitido, e agravo em recurso especial, não conhecido, sobrevivendo o trânsito em julgado da condenação em 10/9/2025 (fl. 401 do AREsp 2814935 - conexo), tendo o presente *writ* sido impetrado posteriormente, sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. **O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado.** 2. **Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.** 3. **O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.**"

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018.

(AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em *habeas corpus*, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.** Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; grifos acrescidos.)

No caso, como o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, tem-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

A via eleita revela-se inadequada, pois o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o esgotamento das instâncias ordinárias com o trânsito em julgado. O descumprimento do rito

previsto no art. 621 do CPP impede o conhecimento do remédio heroico, salvo em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.057.916 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0479657-4

Número de Origem:

01242669620251000000 04796579220253000000 1242669620251000000 15317424720228260050
4796579220253000000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALINE RAINHA TUNDO

ADVOGADA : ALINE RAINHA TUNDO - SP375019

IMPETRADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KECIANNY GARCES FURTADO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DESACATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KECIANNY GARCES FURTADO

ADVOGADOS : LUCAS DENNY - SP397732

ALINE RAINHA TUNDO - SP375019

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026